



TCE/MT
Fls:
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE AGRAVO
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR**

PROCESSO Nº : 16.508-5/2011 (02 volumes)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO/CONCURSO PÚBLICO Nº
001/2011/DGP/PMMT
AGRAVANTE : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso de Agravo contra Julgamento Singular nº 3920/2013, publicada no Diário Eletrônico em 31/07/2013, que aplicou multa de 21 UPFs/MT ao agravante, entre outras determinações.

I – Resumo dos fatos:

Na data de 26.08.2011 foi protocolado neste Tribunal de Contas o Edital de Concurso Público nº 001/2011/DGP/PMMT/POLICIA MILITAR, órgão que faz parte da estrutura da Secretaria de Estado de de Segurança Pública – SESP. Referidos documentos foram protocolados nesta Corte sob nº 16.508-5/2011.

Os autos foram analisados por esta SECEX resultando na decisão singular de fls. 603 a 611-TCE/MT que decidiu:

1 - pelo conhecimento do Concurso Público nº 001/2011;

2 - pela aplicação de multa ao gestor da Secretaria de Estado de Segurança Pública/MT, Sr. Diógenes Gomes Curado Filho, no valor total equivalente a 21 UPFs/MT, nos termos dos arts. 75, III da Lei Orgânica c/c 289, II, do Regimento Interno deste Tribunal, com recursos próprios, a ser recolhida ao Fundo de Reparacionamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo, em razão das seguintes irregularidades:

a) nº 01, por violar o art. 204 do Regimento Interno;



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

- b) nº 02, por violar o art. 37 da Constituição Federal,
c) nº 05, por violar o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

3 – em **determinar** a notificação do gestor para que envie os correspondentes atos admissionais, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.3.;

4 – e, ainda, em **determinar** ao atual gestor para que:

a) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no Regimento Interno e Manual de Triagem do TCE/MT;

b) observe os princípios da publicidade e transparência, informando no edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, todos os dados essenciais ao conhecimento dos interessados, como, por exemplo, estabelecer prazo de validade do certame e prever o regime jurídico a que serão submetidos os candidatos aprovados no concurso público, além realizar as publicações do edital necessárias;

c) atente-se às falhas apontadas no relatório técnico da Secex de Atos de Pessoal, a fim de que essas não reincidam nos futuros concursos, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal;

d) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se autorizadas nas peças de planejamento do PPA, LDO e LOA, com base no disposto no art. 165, inciso II, §§ 2º e 5º, e art. 169, ambos da Constituição Federal c/c art. 16, § 1º, incisos I e II, e art. 21, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, assim abstendo-se de realizar despesas não autorizadas nas citadas peças de planejamento.

2 – Pressupostos de Admissibilidade:

A decisão singular 3920/DN/2013 ora contestada, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cntas do Estado de Mato Grosso, edição nº 185, de **31/07/2013**, conforme certificado à fl. 612-TCE/MT.

O presente Pedido foi protocolado em **12/08/2013**, **sob o nº 21.005-6/2013**.

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte (Resolução 14/2007, com atualizações até 02.12.11), o instrumento legal adequado para impugnar decisão singular desta Corte é o Recurso de Agravo (artigo 270, II) e, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida (artigo 270, §3º).



TCE/MT
Fls:
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

A decisão singular (art. 270, II c/c 277, § 3º, do Regimento Interno); o Agravante é parte no processo (art. 270, § 2º, Regimento Interno); é tempestivo (art. 270, §§ 3º e 4º, Regimento Interno); a petição foi endereçada ao Relator (art. 271, II, Regimento Interno), bem como preenche os requisitos do art. 273 do mesmo diploma legal. Ademais, o interesse recursal é manifesto, pois o Agravante foi multado.

Considerando, entretanto, que o Recurso de Agravo formulado pelo gestor fls 615 a 622-TCE/MT, ocorreu dentro do prazo regimental de 15 dias para interposição do recurso adequado não houve expresso pedido de retratação, razão pela qual o Relator deixou de abordar o assunto.

Mediante Julgamento Singular de fls. 624 a 625-TCE/MT o Conselheiro Relator apreciou a admissibilidade do recurso, entendendo preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidindo por conhecê-lo apenas no efeito devolutivo (art. 272, II, Regimento Interno), sem retratação.

3 – Da análise de Mérito do Recurso

I – No tocante à multa aplicada por envio intempestivo dos atos admissionais:

Ocorre que, não se conformando com a r. Decisão, no que refere à aplicação da multa, não tem outra alternativa, a não ser interpor o presente Recurso, para que seja revisto, face ao grave prejuízo ao Recorrente.

MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE

“... Quanto à manutenção da irregularidade descrita no item 2, **alínea “a”** da Decisão, ou seja, a intempestividade do envio dos documentos exigidos no artigo 204, II do Regimento Interno no prazo de 02 (dois) dias úteis, esclarece que consta nas razões da r. Decisão que o descumprimento acima enseja multa nos termos do inciso III do artigo 75 c/c artigo 289, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal. Ora, o envio intempestivo dos documentos



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

em nada coaduna com a tipificação em questão. A intempestividade não pode ser caracterizada como infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e, tampouco patrimonial. O que ocorreu foi meramente um erro formal, sem que causasse qualquer dano ao erário. Por outro lado, os documentos não deixaram de ser enviados e o objetivo primordial almejado foi atingido, qual seja o Curso de Formação de Oficiais. Por esses motivos, requer seja desconsiderada a irregularidade.

II - Não consta o prazo de validade do certame.

Quanto a manutenção da irregularidade descrita no item 2, **alínea “b”** da decisão, mais uma vez reiteramos que fazer constar o prazo de validade nos cursos de formação de oficiais – CFO é uma exigência inócua, pelo fato de esse tipo de ingresso nos quadros da administração dar-se de forma diferenciada, pois ocorre ano a ano, impreterivelmente e é realizados por fases, ou seja, não existe qualquer expectativa pelo candidato que não passou na primeira fase ser chamado, visto que o curso teve seu andamento normal para os aprovados dando sequência nas fases posteriores. A exigência constitucional prevista no inciso III do artigo 37 reporta-se aos casos de expectativa de direito dos candidatos serem nomeados no concurso em que foram aprovados, considerando absolutamente essencial o respeito à ordem classificatória para nomeação decorrente de concurso público. Não faz, pois, relação com esse tipo de ingresso em questão, onde os aprovados são imediatamente convocados a realizarem as fases seguintes do curso de formação de oficiais, sem que haja possibilidade de serem chamados os demais candidatos que não foram aprovados. Posto isso, pleiteamos a reconsideração da irregularidade.

III - No Instrumento de Planejamento LOA/11, Não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.

Quanto à manutenção da descrita no item 2, **alínea “c”** da decisão, é necessário avaliar o seguinte: a equipe auditora entendeu que a irregularidade persiste pelo fato de que o questionamento é sobre ausência de previsão para despesas com a realização do concurso público e não do total arrecadado com taxas de inscrição. Entendeu o Relator que ainda que os gastos do concurso público fossem suportados pelo valor da taxa de inscrição dos candidatos, não há como negar que a falta de previsão orçamentária é inegável. Destacou, assim, o artigo 169,



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

§ 1º da CF, acerca da necessidade de autorização específica para, dentre outros, a admissão de pessoal. Dessa forma, asseveramos que muito embora não haja rubrica específica no PTA para realização de concurso público, essa demanda é prevista anualmente no momento de sua elaboração, mesmo porque o CFO é realizado anualmente, tanto para a PM como para o CBM. É o que estabelece a Lei Complementar nº 408, de 01/07/2010. Dessa forma, merece ser considerada sanada a irregularidade.

Por oportuno, vale ressaltar que em consonância com o disposto no § 1º do artigo 4º, da Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE, para a aplicação de multas deverá ser observado de forma individual, o agente que concorreu para o fato, responsabilizando-o pela infração. Assim, a decisão que aplicou multa ao gestor merece ser reformada, determinando que ao verdadeiro responsável pela irregularidade seja imputada a pena, nada mais justo e consentâneo com o ordenamento jurídico e o que estabelece o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas. Ademais, já existem julgados desse Tribunal, onde se considerou a responsabilidade de forma individual do servidor que deu causa ao ato, não imputado ao Ordenador de Despesas a responsabilidade, como no caso do Acórdão nº 186/2012 e do Acórdão nº 396/2011 em que a multa aplicada a este gestor foi cancelada, todavia no caso do servidor que deu causa ao fato a multa foi mantida, não atingindo o gestor. Partindo desse precedente, entende ser mais justo e legal a penalização daquele responsável pela condução do Curso de Formação de Oficiais – CFO, ou melhor, a unidade gestora como mencionado na r. Decisão, qual seja, o Comandante da Polícia Militar à época dos fatos. Vale mencionar que na avaliação das contas anuais os auditores já trazem de forma individualizada as responsabilidades no momento da análise, respondendo cada servidor pelas irregularidades praticadas, de forma individual.

Assim, requer a Vossa Excelência:

I – Seja reconsiderada a r. Decisão, determinando o **cancelamento** da multa imposta ao Agravante e imputando a responsabilidade ao agente que concorreu para o fato;

II – Caso assim não entenda Vossa Excelência, que seja reduzido o valor da multa aplicada, em razão do Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Isto posto, requer o Agravante que se digne Vossa Excelência em receber o presente Agravo, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE**, suspendendo os efeitos da Decisão Singular até o



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Julgamento do recurso, em razão do grave prejuízo a ser imposto ao Agravante.”

ANÁLISE DOS TERMOS DO RECURSO: Percebe-se que o fundamento para revisão da multa aplicada pelo Julgamento Singular nº 3920/2013, de 31/07/2013 utilizado no recurso do agravante é a alegação de que o envio intempestivo dos documentos em nada coaduna com a tipificação em questão. A intempestividade não pode ser caracterizada como infração a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e, tampouco patrimonial. O que ocorreu foi meramente um erro formal, sem que causasse qualquer dano ao erário. Por outro lado, os documentos não deixaram de ser enviados e o objetivo primordial almejado foi atingido, qual seja o Curso de Formação de Oficiais.

Vale esclarecer que a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, é presidida pelo Secretário, cabendo a ele a função de ordenador de despesas, tendo a competência de superintender, coordenar e executar a política estadual de preservação da ordem pública e segurança do Estado, a apuração das infrações penais, no que couberem ao Estado, os serviços de perícias e identificações, prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, bem como de controlar, registrar e fiscalizar o fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, explosivos, combustíveis e inflamáveis, além de prestar auxílio e ação complementar às autoridades da justiça e da segurança nacional.

Nesse sentido a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso – PMMT, faz parte da estrutura da SESP, como órgão desconcentrado, subordinado diretamente ao Governador do Estado, vinculado operacionalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Comandada por um Coronel da Ativa do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM). Apesar do Comandante da Polícia Militar à época dos fatos assinar o edital e seus complementos, bem como, desempenhar atividades inerentes às gestão de pessoas, **o artigo 15 da Lei Complementar nº 386 de 05/03/2010**, que dispõe sobre a estrutura e organização básica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. (** TJ-MT concedeu liminar, suspendendo no dia 27.05.10 a eficácia do Parágrafo único do art. 17 e parte final do art. 44 – ADIN nº 31167/10*), menciona o seguinte: “ **A Diretoria de Gestão de**



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

Pessoas é órgão responsável pelo planejamento, execução, coordenação, supervisão, apoio e fiscalização das atividades relacionadas com as políticas de controle de pessoal, folha de pagamento, cadastro e identificação de pessoal, qualidade de vida e outras ações de interesse da Instituição.”

A Auditoria Geral do Estado – AGE, às fls. 526Verso a 527-TCE/MT, deixa bem claro quando esclarece que as informações relativas ao lotacionograma dos servidores da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, são encaminhados ao Núcleo Sistêmico, mediante solicitação do mesmo, por ocasião da elaboração do Balancete Mensal a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado. No que se refere ao controle de frequência de servidores é efetuado por meio de Boletim de Frequência que mensalmente é encaminhado para a Gestão de Pessoas, para controle de descontos das faltas não justificadas.

Embora o Senhor Diógenes afirma que não foi responsável pela condução do Curso de Formação de Oficiais, a AGE demonstra que a responsabilidade para encaminhar os documentos para este Tribunal de Contas é do Secretário de Estado de Segurança Pública. E também a declaração do ordenador de despesa é assinada pelo memo. Portanto, **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

II – Não consta o prazo de validade do certame.

O edital é vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou cargos oferecidos, bem como, sua publicidade, realizada também pela imprensa, atenderá às características dos cargos oferecidos e ao interesse que possam suscitar e buscará a máxima divulgação.

Nesse contexto, a Constituição Federal para lembrarmos a disposição expressa do seu artigo 37, inciso III, que assim dita:



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

(...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Com essas simples palavras, podemos chegar a algumas conclusões importantes:

- a) o prazo máximo de validade de um concurso público é de 2 (dois) anos, não sendo ilegal um prazo menor do que esse período;
- b) este prazo deve ser estipulado claramente no Edital;
- c) o prazo de validade pode ser prorrogado por uma só vez, sempre em igual período ao de duração inicial fixado no Edital;
- d) o prazo máximo de duração de um concurso (inicial e prorrogado) será de 4 (quatro) anos, mas se o Administrador fixar no Edital prazo de validade inicial inferior (1 ano por exemplo), o de prorrogação também será menor, sem possibilidade de alteração posterior.

Ora, os requisitos exigidos pela Constituição Federal existem para serem necessariamente cumpridos pelos administradores, não cabendo, aqui, falar-se em poder discricionário para a escusa de não fixação de um prazo de validade. Notem que, não teria sentido o constituinte fazer referência ao prazo de validade se o administrador pudesse ser omisso. Além disso, sabendo-se que a “Constituição determina que a Administração “obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao estipulado em seus incisos, a obrigatoriedade da fixação do prazo é de rigor e resulta do *caput* e do inciso IV do artigo 37 do Estatuto Máximo”.

Por fim, destacamos algumas jurisprudências que tratam sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE EDITAL. PRAZO DE VALIDADE. VENCIMENTOS ATRASADOS. INDENIZAÇÃO. – O caráter meramente classificatório da entrevista técnica restou estabelecido por força de alteração válida



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: seceex-pessoal@tce.mt.gov.br

introduzida pelo manual dos candidatos, passando suas regras a integrar as do processo seletivo. – Sendo omissa o edital quanto ao prazo de validade do concurso, deve-se tê-lo como de dois anos, na forma do art. 37, inc. III, da Constituição Federal de 1988, pois a realização de concurso público, sem prazo de validade, maltrataria os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da moralidade e da publicidade. – O servidor somente tem direito a remuneração após a posse e exercício normal do cargo, vez que a idéia de remuneração de cargo público encontra-se indissociavelmente conectada à de sua ocupação ou titularidade, por cujo exercício faz jus a contrapartida pecuniária. – Impossibilidade de acolhimento do pleito relativo ao pagamento de indenização por perdas e danos, porquanto tal pedido não constou da peça vestibular, não tendo sido, por conseguinte, objeto de análise do Juízo Monocrático, não se admitindo aditamento ao pedido em fase de recurso. – Recursos improvidos.

(AC 9702416647, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 – QUARTA TURMA, DJU – Data::05/06/2001 – Página::317/341.)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PUBLICO. VALIDADE. – E INVALIDA A DISPOSIÇÃO EDITALICIA QUE LIMITA A VALIDADE DO CONCURSO PARA APENAS UMA VAGA, EM VEZ DE FIXAR UM PRAZO. – SEM PRAZO NO EDITAL, PREVALECE O DE DOIS ANOS, FIXADO COMO LIMITE NA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, ITEM III) E NA LEI 8112/90. – APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. (AMS 9305254160, Desembargador Federal Hugo Machado, TRF5 – Primeira Turma, DJ – Data::12/08/1994 – Página::43490.)

E assim mesmo o Senhor Diógenes insiste em dizer que essa exigência é inócua, pelo fato de esse tipo de ingresso nos quadros da administração dar-se de forma diferenciada, pois **ocorre ano a ano**, impreterivelmente e é realizados por fases, ou seja, não existe qualquer expectativa pelo candidato que não passou na primeira fase ser chamado, visto que o curso teve seu andamento normal para os aprovados dando sequência nas fases posteriores. Se ele diz que acontece ano a ano, isso quer dizer que a validade do concurso público é de 01 (hum) ano e isso não quer dizer fixação de prazo? Desta maneira, a inexistência da fixação do prazo vai de encontro ao Princípio da publicidade/transparência, não



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: sececx-pessoal@tce.mt.gov.br

conferindo eficácia ao certame e impossibilitando a fiscalização pela população, finalidades precípuas deste princípio constitucional. **MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE**

III - No Instrumento de Planejamento LOA/11, Não consta previsão/autorização para despesa com a realização do concurso público.

No que se refere à ausência de previsão/autorização para despesa com a realização de concurso público na Lei Orçamentária Anual/2011, fica demonstrado descontrole na condução e gestão da despesa pública, sendo claro no art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que deverá acompanhar eventual aumento de despesa *“declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”*. Em que pese a alegação do gestor, deve haver previsão/autorização específica para despesa com a realização de concurso público na LOA/LDO. É o que dispõe o art. 169, §1º, II da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
(...)*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Sendo sendo, não existindo a previsão/autorização específica na LOA para despesa com a realização do concurso público, denota-se imperiosa a aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

MANTEM-SE A IMPROPRIEDADE



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

CONCLUSÃO

Após analisar minuciosamente as justificativas e recurso ordinário apresentado pelo gestor da Secretaria de documentos integrantes do Estado de Segurança Pública, Senhor Diógenes Gomes Curado Filho, verifica-se que nenhum fato novo foi apresentado que motivasse alteração da situação anterior, objeto da decisão recorrida.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator, com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007:

- a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**, ora analisado, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;
- b) pelo **não provimento do recurso de agravo**, com fulcro no art. 69 da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007).
- c) Que seja mantida as razões Julgamento Singular nº 3920/2013, publicada no Diário Eletrônico em 31/07/2013.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em Cuiabá, 30/05/2014.

Catarina da Costa e Silva de Jesus
Técnica de Controle Público Externo



TCE/MT
Fls: _____
Rub: _____

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601 / 7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 16.508-5/2011 (02 volumes)
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO/CONCURSO PÚBLICO Nº
001/2011/DGP/PMMT
AGRAVANTE : DIÓGENES GOMES CURADO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
TÉCNICA : CATARINA DA COSTA E SILVA DE JESUS

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
30/05/2014.

FRANCIS BORTOLUZZI

Subsecretário de Controle Externo de Auditoria em Folha de Pagamento e
Processos de Seleção de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS